**Questão de Ordem nº 319**

**Autor: CARLOS GIANNAZI**

 **41ª Sessão Ordinária – 06/04/17**

Publicada em 13/04/17 (pág. 41, col. 4)

**O SR. CARLOS GIANNAZI - PSOL** – PARA QUESTÃO DE ORDEM - Passo a ler Questão de Ordem:

“Excelentíssimo senhor presidente da Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, deputado Cauê Macris.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 260 da XIV Consolidação do Regimento Interno, apresentamos a Vossa Excelência a presente Questão de Ordem, questionando os entendimentos repetidos e reiterados da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a necessidade de inclusão de documentos para instrução de projetos de lei que tratam de autorização para a desapropriação de imóveis.

 Nos autos das proposituras de nossa autoria, em trâmite naquela Comissão Permanente, que tratam de autorização ao Poder Executivo para desapropriar imóveis para criação de próprio público, os relatores designados pela CCJR têm solicitado, com base nos termos do Decreto-lei federal nº 3.365, de 1941, que sejam incluídas certidões cartorárias para instrução do projeto.

 Considerando serem relatores diversos, parece-nos ser uma orientação técnica da presidência da Comissão.

Ocorre que, como temos respondido por cota nos autos dos projetos, ao tratar da desapropriação por utilidade pública, o referido Decreto-lei 3.365/1941 assim determina:

Artigo 8º - O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Ora, se cabe ao Poder Legislativo tomar a iniciativa de autorizar a desapropriação, caberá ao Poder Executivo, posteriormente, atendidos os critérios administrativos de conveniência e oportunidade, realizar os procedimento de desapropriação da área indicada em seu bojo.

Afinal, para sua efetivação, a desapropriação exige identificação detalhada do imóvel, seu(s) proprietário(s), e a prévia indenização – competências do Executivo.

Desta feita, não há que se falar da necessidade de juntada de documentos cartorários nesta fase da propositura, na medida em que, reiteramos, aprovada a proposta legislativa, caberá ao Executivo a tomada das medidas administrativas cabíveis à sua efetivação, desde que atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, não pode a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exigir documentos que não são exigidos pela lei que regula a matéria.

A título de exemplo, temos em vigência no Estado de São Paulo a Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, que exige os documentos mínimos para a apresentação da propositura.

Já em relação à desapropriação de bem, é a legislação federal que regulamenta e, reitera-se, não condiciona, no campo da propositura legislativa, tal exigência.

Ademais, há que se considerar que a maioria das solicitações de apresentação de propositura para declaração de área como de interesse social para fins de desapropriação é originada de reivindicações sociais e cuida de áreas não identificáveis de plano, pois abandonadas há décadas e já utilizadas como de lazer ou cultura pelas comunidades.

Isto torna impossível a emissão de certidão cartorária, pois às vezes sequer existe, pela antiguidade do registro ou pelo parcelamento da área.

Por fim, diz o Regimento Interno sobre a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no seu artigo 31, § 1º:

§ 1º – À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, apresentar a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão, e manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos casos de:

(...)

Deste modo, e considerando o todo acima exposto, questionamos de Vossa Excelência sobre o posicionamento da CCJR, quanto às proposituras citadas:

1- É considerado condição sine qua non, para a apresentação de propositura que autorize o Poder Executivo a declarar como de interesse social para desapropriação de imóvel, a juntada de documento cartorário que identifique e delimite o bem e indique sua titularidade? Em caso afirmativo, qual a norma legal que o exige?

2- Em não sendo exigida expressamente por lei a juntada de tal documento, pode o Relator designado pela CCJR exigir tais documentos do proponente, como condição de seguimento da propositura?

Eis o que questionamos na presente oportunidade.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

Carlos Giannazi.”